



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA - CNPJ n° 09.537.181/0001-64.

REF.:PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2022, que tem como objeto a "Formalização de Ata Registro de Preços visando futura aquisição de mobiliários (conjuntos escolares, mesas, cadeiras, cama, berço, estantes, armários e afins) e materiais de recreação (tatame, piscina, circuito, túnel sanfonado, balanço, gangorra, casinha de bonecas e afins) para adequação das escolas municipais de Aliança/PE.".

I - PRELIMINARMENTE

Em face do recurso interposto pela licitante **AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA** - contra a decisão do Pregoeiro que o declarou **HABILITADA**, Declaração de Vencedores as empresas TICUPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no Item 1 - CONJUNTO DE MESA E CADEIRAS PARA CRIANÇAS – CJC 01; e a empresa GHPS BARRETO - ME no Item 2 - CONJUNTO PROFESSOR –CJP-01.

II - DOS FATOS:

A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo do Processo Licitatório Nº 016/2022 do Município de Aliança, em que as licitantes TICUPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no Item 1 - CONJUNTO DE MESA E CADEIRAS PARA CRIANÇAS – CJC 01; e a empresa GHPS BARRETO - ME no Item 2 - CONJUNTO PROFESSOR –CJP-01 foram julgadas habilitadas no certame.

O Pregoeiro em seu JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO realizou diligências nas documentações apresentadas pela licitante que apresentou melhora proposta para o processo licitatório em comento e assim pugnou pela habilitação das empresas que apresentou melhor propostas.

Inconformada com a decisão proferida pelo Pregoeiro a licitante AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, apresentou manifestação recursal e tempestivamente suas razões recursais indicando que as empresas não atendem as exigências imposta nos produtos recorridos no edital, portanto, a ora recorrente requer que seja conhecido e provido seu recurso.

III - DA ANÁLISE:

Inicialmente, vale registrar que o presente julgamento toma por base, exclusivamente, alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18





os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como as normas constitucionais, infraconstitucionais e as jurisprudências dos tribunais pátrios.

Compulsando os autos, tem-se que averiguar a tempestividade do recurso apresentado. In verbis:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...).

Assim, considerando que a sessão que declarou o vencedor do certame aconteceu em 20/01/2023 (sexta-feira), tendo sido aberta a manifestação recursal no mesmo dia e dentro do prazo e a empresa ora recorrente se manifestado dentro do prazo legal.

No dia 24/01/2023, a ora recorrente juntou as razões recursais no sistema as contrarrazões não apresentadas, sendo assim, não há dúvida de que a apresentação da peça recursal foi **TEMPESTIVA**.

Quanto à motivação do recurso apresentado, vê-se que merece razão a licitante recorrente, conforme se verá no que segue.

O cerne da presente demanda gira em torno de 01 (um) único ponto, sendo ele: 1) Os produtos solicitados nos itens 1 e 2, as propostas apresentadas não atendem as exigências legais do padrão FNDE.

Assim, vejamos:

Este Pregoeiro buscando o melhor entendimento e a verdade real, sempre respeitando o princípio da Isonomia e da ampla concorrência, cumpriu o que orienta o edital, então alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000





conforme preceitua o subitem 6.2 do edital, in verbis:

6.2. O Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores a fim de subsidiar sua decisão.

Assim por se tratar de uma análise técnica foi solicitado um parecer do Secretário de Educação e o mesmo indicou que deveria ser oportunizado a empresa recorrida o contraditório e ampla defesa, todavia, a empresa não se manifestou, ainda o Pregoeiro diligenciou na empresa recorrida e o representante foi notificado, conforme atos praticados encontram-se anexos aos autos do processo.

Outrossim, o parecer emitido pelo Ilmo. Secretário de Educação, indicava que se não houvesse apresentação do contraditório, deveria o Pregoeiro rever sua decisão e na opinião do Ilmo. Parecerista técnico a empresa VRR DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO EIRELI, deve ser inabilitada.

Isto posto, após realizado a diligência promovida pelo Pregoeiro foi solicitado uma complementação dando direito as licitantes apresentarem esclarecimentos quanto aos argumentos apresentados indicando que os produtos ofertados não tem certificação FNDE.

Só a empresa GHPS BARRETO – ME, apresentou argumentos que foram analisados pelo secretário de educação e este indicou em um novo parecer pugnando pela desclassificação da proposta das ora vencedoras e o acolhimento das razões da ora recorrente.

IV - DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO pela empresa AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA - CNPJ n° 09.537.181/0001-64 e CONHEÇO do mesmo, JULGANDO-O PROCEDENTE, ante aos colecionados supracitados.

Deste modo, declaro desclassificadas as empresas <u>TICUPOL INDUSTRIA E</u> <u>COMERCIO LTDA e a GHPS BARRETO - ME</u>, para os itens 1 e 2.

Com efeito, tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Aliança-PE, 17 de março de 2023.

Danilo Braz da Cunha e Silva

Pregoeiro